

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

GABINETE

PROCESSO: 201511867001122

INTERESSADO: IRLANDA BRASIL MEIRELES

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO Nº 489/2020 - GAB

EMENTA. ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO IRREGULAR DE PROVENTOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA ESTADUAL E VENCIMENTOS DE CARGO MUNICIPAL. CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DISPOSTOS NO DESPACHO "AG" 003662/2017. INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DE TRÊS ANOS E NÃO DE SEIS ANOS. APOSENTADORIA CONSUMADA ANTES DO ADVENTO DA LEI ESTADUAL Nº 19.477/2016. DESPACHO "AG" 003355/2017. COMPETÊNCIA DA GOIASPREV PARA PROMOVER O PROCEDIMENTO TRAÇADO NO ART. 136 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 77/2010. DESPACHOS "AG" NSº 001529/2017 E 003231/2017.

1. Versam os autos sobre o procedimento administrativo instaurado pela Controladoria-Geral do Estado, em que se verificou a acumulação ilegal de cargos públicos por parte de IRLANDA BRASIL MEIRELES, ocupante do cargo de Auxiliar de Laboratório Criminalístico, do quadro de pessoal da Superintendência da Polícia Técnico Científica da SSP, com o cargo de Profissional de Educação, do Município de Goiânia. A servidora foi aposentada no cargo estadual em 02/06/2014, pela Portaria nº

2. A situação relatada foi objeto de orientação do **Parecer PA nº 004710/2017**, da Procuradoria Administrativa, que concluiu pela ilegalidade da acumulação vivenciada pela servidora. A peça de opinião foi aprovada pelo **Despacho "AG" nº 003662/2017**, com ressalva ao direcionamento do feito, entendendo que deveria ser enviado à GOIASPREV para adoção do procedimento disposto no art. 136 da Lei Complementar nº 77/2010, e não ao órgão de origem, pelas razões expostas nos itens 6 e 7, que seguem transcritos:

"6. Diante da irregularidade da situação e transcorrido o prazo para aplicação de eventual penalidade disciplinar em relação ao acúmulo de cargos, faz-se necessária a adoção do procedimento comum previsto na Lei Complementar nº 77/2010 com a aplicação subsidiária da Lei nº 13.800/2001 (art. 68).

7. A competência para conduzir o processo recai sobre a GOIASPREV. conforme item 5 do DESPACHO "AG" N° 001529/2017, verbis:

5. Sem embargo dessa diretriz. cumpre esclarecer que a orientação assentada no Despacho "AG" nº 5292/2016 (anexo), quanto à declarada revogação tácita da competência determinada no artigo 7º, alínea "h", da Lei nº 17.257. de 25-01-2011, parte final, deve ser entendida apenas com relação às hipóteses em que a acumulação implique em conduta disciplinar regida pela Lei nº 10.460, de 22-02-88. quando então deverá ser observado o rito instituído pela Lei nº 19.477. de 03-11-2016 (art. 33, § 3º). sem interferência da GOIASPREV ou da SEGPLAN, apenas da PGE. em atenção ao inciso II do § 3º do art. 331, e do órgão de origem do servidor para instauração do processo administrativo disciplinar, PAD, quando for o caso. A referência aqui diz respeito aos casos envolvendo exercício simultâneo de cargos públicos ou de cargo público do Estado de Goiás com proventos (originário deste ente ou de outra unidade da federação), circunstâncias que ensejam, caso não tenha havido prescrição da pretensão punitiva, a via do PAD e a aplicação de sanção. Lado outro, quando a situação apresentada envolver dois proventos; ou proventos originários do Estado de Goiás e de outro ente, passados mais de cinco anos do desfazimento do vínculo estatutário, quando não será mais possível se valer das normas dispostas na Lei 10.460/88, a competência para análise e decisão será da GOIASPREV, em consonância com a determinação do desfecho da alínea "h", do art. 7º, da Lei 17.257/2011, na qual está registrada o respeito à competência da Goiás Previdência - GOIASPREV."

3. A GOIASPREV tentou notificar a aposentada (3376095), não tendo alcançado sucesso no seu intento, razão pela qual o feito retornou à Procuradoria Administrativa que, por meio do **Despacho Requisitório nº 918/2018** (000011088020), retornou o feito à Controladoria-Geral do Estado para a realização da citação por Edital que, por sua vez, via **Despacho nº 296/2018 SEI GEPT** (5261093), redirecionou-o à GOIASPREV, para atendimento do disposto no art. 136 da LC nº 77/2010.

4. O titular da GOIASPREV, por meio do **Despacho nº 6356/2019 GAB** (9442351), devolveu os autos à CGE, invocando o **Despacho "AG" nº 001529/2017**, sob o argumento de que a aposentadoria da servidora "*foi publicada no Diário Oficial nº 21.650, de 10/06/2014, e que o prazo de prescrição para a ação disciplinar prevista na Lei Estadual nº 10.460/1988, é de 6 (seis) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e respectivas multas (art. 322)*". Ao final, reitera sua manifestação anterior segundo a qual a presente acumulação "*enquadra-se nas hipóteses que implicam na aplicação de conduta disciplinar regida pela Lei nº 10.460/88, observado o rito instituído pela Lei nº 19.477/2016*". Ou seja, entendeu que por ainda estar em curso o prazo prescricional para a instauração de processo administrativo em face da servidora, já aposentada no cargo estadual, não compete à entidade previdenciária a atuação no feito, porque a ela fica restrito os casos em que operada a prescrição da ação disciplinar estatal.

5. Novamente a CGE devolveu os autos à GOIASPREV, via **Despacho nº 28/2020 GEAPD** (000011088064), "*para proceder nova citação da auditada*", por meio de Edital, "*uma vez que a ilegalidade do acúmulo relaciona-se aos proventos da inatividade da servidora em relação ao cargo exercido no município de Goiânia, ressaltando que em conformidade ao previsto no inciso I, do § 3º, do art. 331 da Lei nº 10.460/1988, cabe a essa Autarquia Previdenciária realizar a referida instrução processual*". Irresignado, o Presidente da entidade previdenciária, por meio do **Despacho nº 1160/2020 GAB** (000011887501), encaminha os autos a este órgão consultivo para solucionar o impasse sobre o rito procedimental a ser adotado nos casos em que **não** houve o transcurso do prazo prescricional para a ação disciplinar prevista na Lei Estadual nº 10.460/88, já admitindo que nas situações em que não é mais cabível a aplicação das normas estatutárias a competência de fato recai sobre a GOIASPREV. Registra a possibilidade de eventual prescrição da infração disciplinar pela ausência da citação já orientada por esta Procuradoria-Geral.

6. O Procurador-Chefe da Procuradoria Administrativa ao se manifestar sobre a questão, através do **Despacho nº 308/2020 PA** (000012215947), observou que o **Despacho "AG" nº 003662/2017** (000011086123) equivocou-se ao consignar a ocorrência do transcurso do prazo prescricional para aplicação de eventual penalidade disciplinar cominada para a falta funcional de cúmulo de cargo com proventos vedada pelo § 10 do art. 37 da Constituição Federal. Valeu-se do argumento no sentido de que a falta disciplinar em foco "*ostenta natureza permanente, porquanto sua consumação se protraí no tempo, conforme vontade do agente, donde se extrai que o marco inicial da prescrição da pretensão punitiva na hipótese coincide com a data da cessação da permanência*", invocando a aplicação analógica da linha da orientação jurisprudencial dos Tribunais Superiores, de conformidade com a autorização contida no art. 331, § 3º, da Lei Estadual nº 10.460/88.

7. Assim, concluiu "*que enquanto persistir a acumulação inconstitucional, a execução do ilícito funcional em questão estará em curso*", realçando a subsistência do poder-dever da Administração de punir a servidora faltosa, mesmo após a sua inativação efetivada em 2014, com a possibilidade de aplicação da pena de cassação de aposentadoria, na linha dos entendimentos firmados por esta Casa, respectivamente, nos **Despachos "AG" nºs 00344/2015** (processo nº 201400016001781) e **002487/2014** (processo nº 201700005002774). Por fim, recomendou que a notificação da inativa contenha a advertência de que "*o formal e efetivo exercício da opção prevista no inciso VI do § 3º do art. 331 da Lei estadual nº 10.460/88^Z redundará em extinção da punibilidade da falta funcional em questão e pode ser exercida até o último dia para apresentação de defesa no processo disciplinar que eventualmente venha a ser deflagrado, na hipótese de a escolha não se operar antes disso*".

7.1. Relatados. Análise.

8. Inicialmente, vale realçar que no **Despacho "AG" nº 001529/2017** (invocado pela entidade previdenciária) concluiu-se pela competência da Goiás Previdência - GOIASPREV, nas hipóteses de acumulação de proventos, "*quando a situação apresentada envolver dois proventos, ou proventos originários de cargo do Estado de Goiás e de outro ente passados mais de cinco anos do desfazimento do vínculo estatutário, quando não será mais possível se valer das normas dispostas na Lei 10.460/88*", tendo em conta a determinação contida na parte final da alínea "h" da Lei Estadual nº 17.257/2011[1]. Ainda nessa oportunidade, consignou-se que a apuração da falta disciplinar prevista no art. 303, inciso XLIX, da Lei Estadual nº 10.460/88 - "*acumular cargo, função ou emprego público e proventos de inatividade, ressalvadas as exceções constitucionais previstas*", e a aplicação da respectiva pena somente poderá ocorrer caso não tenha havido a incidência da prescrição punitiva do Estado. Observo que no **Despacho "AG" nº 003231/2017**, exarado no processo nº 201511867001630, houve a correção quanto ao prazo prescricional ali assentado (cinco anos), passando a vigorar o de seis anos, a partir da edição do ato de aposentadoria (quando o contexto evidenciado for de ex-servidor aposentado em cargo estadual). Isto é, antes de ultimado o indigitado prazo fatal seria admissível a instauração de Processo Administrativo Disciplinar sob o rito inaugurado pela Lei Estadual nº 19.477/2016, eis que a conduta irregular de que se cogita foi erigida à condição de falta grave passível de demissão ou de cassação de aposentadoria.

9. Tendo como foco o caso dos autos apura-se que a interessada foi aposentada no cargo estadual exercido de forma irregular, em decorrência da demonstrada acumulação vedada pela ordem constitucional, em junho/2014 (único vínculo que ela mantém com o Estado de Goiás). Houve, pois, o rompimento do seu vínculo estatutário estadual e inauguração de um vínculo de natureza diversa, qual seja, previdenciária. Desse modo, muito embora a acumulação irregular de cargos públicos e de proventos e cargos ostente natureza permanente, é indiscutível a incidência do prazo prescricional a partir do desligamento funcional definitivo da servidora, operado com a sua aposentadoria. E é importante registrar que ela ocorreu antes do advento da Lei Estadual nº 19.477/2016, que passou a reconhecer a situação relatada, como tipo administrativo passível de demissão, com o prazo prescricional de seis anos, diferente do formato até então adotado pela legislação estatutária, que previa a pena de suspensão, com prazo de prescrição de três anos. Assim, não se verifica o equívoco levantado pela Chefia da Procuradoria Administrativa com relação ao **Despacho "AG" nº 003662/2017** (000011086123), pois realmente aqui não é aplicável o prazo prescricional correspondente a pena de seis anos **atualmente** prevista para acumulação irregular de cargos públicos ou de proventos com cargos, pelos fundamentos lançados no **Despacho "AG" nº 003355/2017**, a saber:

"5. Ocorre que, até a modificação da Lei n.º 10.460, de 22-02-88 pela Lei n.º 19.477/2016, as condutas irregulares determinadas por acúmulo de cargos eram apertadas com suspensão, estando passíveis dos efeitos da prescrição em três anos. Com a nova redação, como dito acima, a prática desse tipo passou a sofrer a pena de demissão (ou cassação de aposentadoria), modificando-se o prazo prescricional de três para seis anos. Nesses termos, considerando a determinada aplicação supletiva e subsidiária dos princípios gerais de direito e das normas de processo penal (art. 331, § 23), há que se suscitar a máxima novatio legis in pejus, para concluir que não será possível aplicar ao caso em apreço o prazo prescricional mais longo (seis anos), eis que, desde a edição do ato de aposentadoria da servidora (1995), quando vigente do prazo fatal de três anos, já se consumou a prescrição."

10. Assim, não há mais possibilidade de instauração do Processo Administrativo Disciplinar em face da aposentada para a aplicação da pena de cassação de aposentadoria; **contudo**, mantém-se hígida a viabilidade de a GOIASPREV adotar o procedimento comum traçado no **art. 136 da Lei Complementar**

nº 77/2010[2] , com a aplicação subsidiária da Lei Estadual nº 13.800/2001 (art. 68)[3], para a efetivação do cancelamento do benefício previdenciário, conforme orientado no **Despacho "AG" nº 003662/2017** (000011086123), em adesão aos precedentes da Casa já citados (**Despachos "AG" nºs 001529/2017 e 003355/2017**).

11. E não posso deixar de registrar que o eventual cancelamento do benefício não encontra obstáculo na tese da decadência, tendo em vista a manifesta inconstitucionalidade da situação fática identificada nestes autos e sua perpetuação no tempo, conforme entendimento do STJ, segundo o qual *"A acumulação ilegal de cargos públicos, expressamente vedada pelo art. 37, XVI, da Constituição Federal, caracteriza uma situação que se protraí no tempo, motivo pelo qual é passível de ser investigada pela Administração a qualquer tempo, pois, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "atos inconstitucionais jamais se convalidam pelo mero decurso do tempo"* (MS 20.148/2013).

12. Nesse sentido foi o posicionamento registrado pela Suprema Corte envolvendo a discussão sobre a acumulação de cargos que afrontou o comando constitucional. Veja-se, pois:

"EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo. Decadência. Anulação de ato inconstitucional. Súmula nº 473/STF. Servidor público. Cargos públicos. Acumulação. Licitude. Discussão. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte consolidou entendimento no sentido da possibilidade de a Administração Pública corrigir seus atos quando eivados de inconstitucionalidade, sem que isso importe em ofensa aos princípios da segurança jurídica e do direito adquirido. Precedentes. 2. Não se presta o recurso extraordinário para o reexame do conjunto fático-probatório da causa, tampouco para a análise da legislação infraconstitucional. Incidência das Súmulas nºs 279 e 636/STF. 3. Agravo regimental não provido. 4. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, haja vista tratar-se, na origem, de mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/09)." (ARE 985614 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 26/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-133 DIVULG 19-06-2017 PUBLIC 20-06-2017)

13. Ante o o exposto, em especial as particularidades relacionadas no tem 9 deste Despacho, **deixo de acolher a orientação delineada nos itens 5, 6, 7, 8 e 11 do Despacho nº 308/2020 PA** (000012215947), **reafirmando a correção das orientações expressas nos precedentes citados nos seus itens 9 (Despacho "AG" nº 00344/2015 - processo nº 201400016001781) e 10 (Despacho "AG" nº 2487/2014 - processo nº 201700005002774); todavia, realçando a sua inaplicabilidade na hipótese concreta dos autos.**

14. Matéria orientada, devem os autos retornar à **GOIASPREV, via Gabinete**, para conhecimento desta orientação e tomadas das providências a seu cargo (item 10). Antes, porém, dê-se ciência deste Despacho ao **titular da Procuradoria Administrativa**, para que o replique aos demais integrantes da Especializada, bem como à **Chefia do CEJUR**, para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB, desta Casa.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procurador-Geral do Estado

[1] Observo que a publicação do novo estatuto funcional, regulamentado pela Lei nº 20.491/2019, com vigência a partir de julho/2020, não altera esse entendimento, em face da competência conferida à GOIASPREV disposta no art. 47.

[2] "Art. 136. A GOIASPREV manterá programa permanente de revisão e manutenção da concessão e do pagamento dos benefícios do RPPS e do RPPM, a fim de garantir a sua regularidade, legitimidade e legalidade, observada a forma procedimental prevista na Lei estadual nº 13.800, de 18 de janeiro de 2001.

§ 1º Havendo indícios de irregularidade na concessão ou manutenção de benefício, a GOIASPREV notificará o beneficiário para apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir do recebimento da notificação, e comunicará ao Órgão ou Poder concedente, para manifestação.

§ 2º A notificação de que trata o § 1º será feita por via postal com aviso de recebimento.

§ 3º Findo o prazo de que trata o § 1º deste artigo e não comparecendo o devidamente notificado para apresentar defesa, o seu benefício será suspenso pelo prazo de 6 (seis) meses, contado do primeiro dia após a expiração do prazo para defesa, com a publicação do edital de suspensão uma vez em jornal de grande circulação do Estado.

§ 4º Findo o prazo de 6 (seis) meses de que trata o § 3º sem manifestação do beneficiário, este será novamente notificado com aviso publicado no mesmo jornal em que se deu a publicação do edital de suspensão, para apresentar defesa, caso não haja manifestação, a suspensão será transformada em cancelamento do benefício, cujo ato será publicado no Diário Oficial do Estado, com o arquivamento dos respectivos autos.

§ 5º Comparecendo o beneficiário e apresentando sua defesa no prazo legal, sendo esta considerada procedente os autos serão arquivados, em caso contrário, o mesmo será notificado, por via postal, da decisão administrativa pela improcedência de sua defesa para, no prazo de 15 (quinze) dias, exercer seu direito recursal.

§ 6º A análise do recurso de que trata o § 5º será de competência do CEP, aplicando-se-lhe as seguintes regras:

I – se tempestivo e for considerado improcedente, a decisão será confirmada com o respectivo cancelamento do benefício, com a publicação do edital de cancelamento no Diário Oficial do Estado e posterior arquivamento do processo;

II – se tempestivo e for considerado procedente, o benefício será mantido ou restabelecido a partir de sua suspensão, se for o caso;

III – se intempestivo, salvo devidamente motivado, não será recebido e, por consequência, será cancelado o benefício por decisão administrativa com publicação no Diário Oficial do Estado.

§ 7º O disposto neste artigo obedecerá ao prazo de que trata o art. 107 desta Lei Complementar,

aplicando-se inclusive aos atos praticados anteriormente à edição desta Lei, cuja decadência ainda não se implementou segundo as regras então vigentes."

[3] "Art. 68 – Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta lei."

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, **Procurador (a) Geral do Estado**, em 07/04/2020, às 11:56, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000012417629** e o código CRC **94122CBB**.

ASSESSORIA DE GABINETE
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência:
Processo nº 201511867001122



SEI 000012417629